



DECISÃO

Processo Administrativo nº 028/2023

Pregão Eletrônico 002/2024

Considerando o Parecer Jurídico nº 132/2024, que acolho e tomo como fundamento, e após análise detalhada dos fundamentos apresentados pelas partes, decido pelo conhecimento (art. 164 e 164 da Lei 14.133/2021) e, no mérito, pelo **não provimento** do recurso interposto por HM Medicamentos Ltda,

A recorrida Sameh Soluções Hospitalares Ltda, vencedora do lote 07 do pregão eletrônico 2/2024, cumpriu os requisitos mínimos exigidos no item 11.3 do edital, demonstrando capacidade técnica para o fornecimento do objeto da licitação (lote 07).

Ademais, ressalta-se que o Canabidiol ofertado pela Sameh Soluções Hospitalares Ltda está em conformidade com a regulamentação vigente, mais precisamente as resoluções 327/2019 e 660/2022, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Notifique-se as partes interessadas e demais envolvidos para ciência da presente decisão. Cumpra-se, observando os trâmites legais aplicáveis ao processo licitatório

Guaxupé, 14 de março de 2024.

HEBER HAMILTON QUINTELLA

Prefeito de Guaxupé





PARECER 132/2024 - PAP/PGM

DIREITO ADMINISTRATIVO . LICITAÇÕES
E CONTRATOS . AQUISIÇÃO DE BENS .
FASE RECURSAL . QUALIFICAÇÃO
TÉCNICA. VINCULAÇÃO AO EDITAL.
NÃO PROVIMENTO.

1.RELATÓRIO

A empresa HM Medicamentos Ltda apresentou recurso administrativo em face da decisão proferida pelo Pregoeiro do Município que classificou em primeiro lugar a proposta apresentada por Sameh Soluções Hospitalares Ltda, nos autos do processo administrativo nº 28/2023.

O objeto da licitação, também identificada como pregão eletrônico 2/2024, é a aquisição de medicamentos, suplementos e correlatos não padronizados da relação de medicamentos essenciais - REMUME, para o atendimento de liminares deferidas pelo poder judiciário.

Uma vez que o agente responsável pela decisão guerreada optou por não reconsiderar, cabe ao prefeito de Guaxupé, na qualidade de autoridade superior, proferir a decisão concernente às razões recursais.

Para tanto, recorreu-se à Procuradoria Geral do Município, para a análise dos argumentos ventilados sob a ótica jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A recorrente alega, em síntese, que a vencedora do lote 07 não comprovou que o Canabidiol ofertado tem o grau exigido e ainda que os atestados apresentados não comprovam o fornecimento de produto com características similares ao objeto da licitação.

Consignou que os atestados estão relacionados somente a medicamentos, enquanto o Canabidiol é classificado como um fitocanabinóide.



Afirma, por fim, que seu produto tem qualidade certificada, matéria prima de qualidade e autorização de importação emitida pela ANVISA, enquanto a recorrida não comprovou a procedência e qualidade do item ofertado.

Em resposta, a recorrida registrou que os referidos atestados são suficientes para comprovar a experiência e capacidade no fornecimento e que a legislação específica que regulamenta o Canabidiol foi "rigorosamente seguida, garantindo a qualidade e a conformidade do produto fornecido".

Também rechaçou enfaticamente a afirmação da recorrente no sentido de que o Canabidiol não seria um medicamento, pois sua utilização é para o tratamento e sua eficácia regulamentada pela ANVISA.

Pois bem. Em análise sintética dos fundamentos apresentados pelas partes, a Procuradoria Administrativa e Patrimonial entende serem despropositadas as alegações da recorrente. Não é plausível exigir que, para cada lote do certame, a detentora da melhor proposta apresente um atestado específico.

O que se espera, na realidade, é a comprovação da capacidade e expertise para o fornecimento dos medicamentos, suplementos e correlatos. Os atestados da recorrida comprovam a sua contratação por órgãos estaduais de grande importância, como a Secretaria de Estado de Saúde, Secretaria de Justiça e Segurança e Pública e Universidade do Estado de Minas Gerais.

Quanto à regulamentação do Canabidiol, a Agência Nacional de Vigilância em Saúde prevê na Resolução 327/2019:

Art. 1º Esta Resolução define as condições e procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais de uso humano, e dá outras providências.

No mesmo norte aponta a Resolução 660, de 30 de março de 2022¹:

Art. 1º Esta Resolução define os critérios e os procedimentos para a importação de Produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde.

¹ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rdc-n-660-de-30-de-marco-de-2022-389908959>



Ora, ainda que não seja possível constar na rotulagem dos produtos de Cannabis os termos “remédio” ou “medicamento”, considera-se exagerada uma eventual conclusão no sentido de que atestados de fornecimento de medicamentos não podem ser aceitos pelo ente licitante.

O produto Cannabis Promediol 200mg/ml FR 30ml, fabricado pela empresa Biolab Sanus, possui autorização da Anvisa desde 2022² e se verifica em sua bula a conformidade com as especificações do edital³. Também foram preenchidos os demais requisitos de qualificação técnica dispostos no edital, a saber:

11.3.2. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional:

11.3.2.1. Apresentar Certificado de Responsabilidade Técnica emitido pelo Conselho Regional de Farmácia CRF, em plena validade.

11.3.3. Ato de autorização para o exercício da atividade:

11.3.3.1. Apresentar Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) – Válido.

11.3.3.2. Apresentar Licença ou Alvará Sanitário expedido pelo órgão Estadual ou Municipal de Vigilância Sanitária, segundo legislação vigente.

11.3.3.2.1. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações e ou da consolidação respectiva.

Por fim, compete à Secretaria Municipal de Saúde, ora requisitante, promover constante fiscalização do cumprimento das obrigações pela empresa eventualmente contratada, inclusive quanto à qualidade do produto.

Sendo assim, atendidos todos os requisitos exigidos no edital, a eventual desclassificação ou inabilitação da detentora da menor proposta, com fulcro nos parcos argumentos trazidos pela recorrida, constituiria afronta aos princípios da economicidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, da Lei 14.133/2021)

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, recomenda-se o conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e demais corolários insculpidos no artigo 5º da Lei 14.133/2021.

² [Anvisa aprova novo produto de Cannabis a ser fabricado no Brasil.](#)

³ https://www.biolabfarma.com.br/_arquivos/produtos/bulas/2023-06-29-12h06m59s-4308-o_1h43r2mtt1sr51hocou334kn7.pdf



PREFEITURA DE
GUAXUPÉ

PROCURADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria Administrativa e Patrimonial

Guaxupé, 14 de março de 2024.

MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA

Procurador do Município